VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-174-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT forma discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de " desastre natural" é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de "espiral de vulnerabilidade" (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planejamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.

2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.

3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do

tema.

4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.

5- Preocupações com a energia nuclear.

6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia,

com dificuldades de reabrirem seus negócios.

7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.

8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.

9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

1- O tema Direito à Saúde.

2- Os impactos dos mudanças climáticos nas mulheres.

3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.

4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.

5- A questão da forte migração.

6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.

7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.

8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.

9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.

2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.

3. Mitigação.

4. Adaptação e resiliência climática.

5. O cambio climático é antropogênico.

6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.

7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças

climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADDE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ESTADO DA PARAÍBA EM FACE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

COMPARATIVE ANALYSIS OF THE HUMAN RIGHT TO WATER IN THE STATE OF PARAÍBA IN LIGHT OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND THE 1988 CONSTITUTION

Aendria de Souza do Carmo Mota Soares [1]
Pablo Alencar Cabral Bernardo [2]

Resumo

O Direito Humano à água, embora reconhecido formalmente como direito humano próprio por normas internacionais ratificadas pelo Brasil, ainda não conta com previsão expressa como direito fundamental na Constituição de 1988, embora sua interpretação sistemática não deixe dúvida da garantia desse direito. Por outro lado, é induvidoso que as normas dos Estados federados brasileiros precisam guardar consonância com as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, assim como com as normas da Constituição de 1988, tendo mais razão dessa convergência os Estados brasileiros que padecem de histórica escassez de água, como é o caso do Estado da Paraíba. Em função disso, a questão que se coloca neste estudo é: a legislação do Estado da Paraíba relativa ao direito à água está em consonância com as normas de direito internacional de direitos humanos ratificadas pelo Brasil e a Constituição de 1988? Não tendo sido localizado estudo que realizasse essa análise, o objetivo deste estudo é realizar a análise crítica da legislação do Estado da Paraíba em face das normas internacionais de direitos humanos e da Constituição de 1988. Por isso, trata-se de pesquisa comparativa, descritiva, de natureza qualitativa e de caráter exploratório, realizada a partir de análise bibliográfica e documental. A análise realizada permite concluir que o Estado da Paraíba possui legislação avançada e suas administrações públicas locais se mobilizam para garantir o acesso da população a esse recurso essencial.

Palavras-chave: Direito humano à água, Direito internacional, Legislação do estado da paraíba, Constituição de 1988, Legislação federal

Abstract/Resumen/Résumé

Although the Human Right to water is formally recognized as a distinct human right by international norms ratified by Brazil, it does not yet have an express provision as a fundamental right in the 1988 Constitution. However, its systematic interpretation leaves no

[1] Pós-Doutoranda com bolsa Capes no PPGD-UNIPÊ. Doutora em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ-UFPB; Mestra em Direito pelo PPGD-UFMG; Especialista em Direito Tributário pelo CEAJUFE; Bacharel em Direito pela FUMEC.

[2] Mestrando no PGD-UNIPÊ. Especialista em Gestão da Administração Pública pela UEPB e Escola do Serviço Público da Paraíba. Servidor público estadual da Companhia Paraíba de Águas e Esgotos. pabloalencarcber@gmail.com.

doubt about the guarantee of this right. On the other hand, it is undeniable that the norms of the Brazilian federated states must be in consonance with the international human rights norms ratified by Brazil, as well as with the norms of the 1988 Constitution. This convergence is even more crucial for Brazilian states that suffer from a historical scarcity of water, as is the case of the State of Paraíba. In light of this, the question posed in this study is: is the legislation of the State of Paraíba concerning the right to water in line with the international human rights norms ratified by Brazil and the 1988 Constitution? Given that no study has been found to have conducted this analysis, the objective of this study is to carry out a critical analysis of the legislation of the State of Paraíba in the face of international human rights norms and the 1988 Constitution. Therefore, this is a comparative, descriptive, qualitative, and exploratory research, carried out through bibliographic and documentary analysis. The analysis conducted allows us to conclude that the State of Paraíba has advanced legislation, and its local public administrations are mobilizing to guarantee the population's access to this essential resource.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human right to water, International law, Legislation of the state of paraíba, Constitution of 1988, Federal legislation

1. Introdução

O Direito Humano à água, embora reconhecido formalmente como direito humano próprio pela Organização das Nações Unidas (ONU) somente em 2010, remonta à década de 1980, cujos debates resultaram nas declarações da década de 1990, das quais decorreu o Comentário Geral nº 15 (CG 15), emitido, em 2002, pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), órgão vinculado de monitoramento do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) o qual foi ratificado pelo Brasil, sendo as disposições desse Comentário reproduzidas em todas as normas sobre a temática.

Contudo, o disciplinamento e a garantia da água como direito humano pelas constituições nacionais e por seus entes subnacionais ainda não é uma realidade, o que afeta a garantia e a promoção desse direito. Por outro lado, é induvidoso que a Constituição de 1988 é uma Constituição social que tem na dignidade humana, a qual está umbilicalmente ligada ao direito à água, como sobreprincípio. Também é inquestionável que as normas dos Estados federados brasileiros precisam guardar consonância com as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, assim como com as normas da Constituição de 1988, tendo mais razão dessa convergência os Estados brasileiros que padecem de histórica escassez de água, como é o caso do Estado da Paraíba.

Em função disso, a questão que se coloca neste estudo é: a legislação do Estado da Paraíba relativa ao direito à água está em consonância com as normas de direito internacional de direitos humanos ratificadas pelo Brasil e a Constituição de 1988? Contudo, não se localizou nenhum estudo que realizasse a análise da consonância das normas do Estado da Paraíba sobre o direito à água em face das normas internacionais de direitos humanos e da Constituição de 1988. Em razão disso, este estudo tem por objetivo realizar a análise crítica da legislação do Estado da Paraíba em face das normas internacionais de direitos humanos e da Constituição de 1988. Por isso, trata-se de pesquisa comparativa, descritiva, de natureza qualitativa e de caráter exploratório, realizada a partir de análise bibliográfica e documental. Os elementos da pesquisa comparativa se concentraram nas previsões legais referentes ao direito humano à água.

Os resultados obtidos neste estudo constarão da estrutura a seguir, principiando-se pela contextualização do Direito Humano à Água no debate internacional dos Direitos Humanos. Em seguida será abordado o direito humano à água na Constituição de 1988 e na lei 14.026/2020. Por fim será analisado o disciplinamento da água na perspectiva dos direitos humanos no Estado da Paraíba.

2. Contextualização do Direito Humano à Água no debate internacional dos Direitos Humanos

A água como direito humano advém dos debates internacionais realizados a partir da concepção de valoração econômica da água no bojo do avanço da privatização nos países subdesenvolvidos a partir da década de 1980, inserindo-se no debate do Direito Internacional dos Direitos Humanos desde a década de 1980. Contudo, somente a partir da Conferência de Dublin, em 1992, na qual foram estabelecidos os princípios relativos à água e ao meio ambiente que esse debate avançou, sendo expedidos documentos de acompanhamento pelos órgãos da ONU relativos à garantia, acompanhamento e situação do direito à água em diversos países, que culminaram na Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175, de 17 dezembro 1999, relativa ao Direito ao Desenvolvimento, a qual na alínea 12, "a", a ONU, incluiu o direito à água potável em todos os termos relativos à garantia do direito ao desenvolvimento de 1986 (Soares, 2022).

Essa Resolução de 1999, acrescendo a água como ínsita ao processo de desenvolvimento inseriu a temática no Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), órgão vinculado de monitoramento do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) o qual foi ratificado pelo Brasil (Brasil, 1992). O PIDESC é um documento de grande importância quando se trata do direito à água, pois, apesar de não conter o termo "direito à água", reconhece outros direitos que não existem sem o pleno gozo do acesso à água pela população. O Artigo 11, parágrafo 1, por exemplo, afirma que todas as pessoas devem ter um padrão de vida mínimo adequado e que têm o direito de buscar melhorias nesses padrões de vida. É indubitável que ter acesso à água e tê-la em níveis suficiente é indispensável a uma vida digna.

O PIDESC remonta a 1966, enquanto o CDESC surgiu apenas em 1985 e o Comentário Geral nº 15, que aborda o direito à água no âmbito do CDESC, foi publicado em 2002. Apesar da distância entre a elaboração desses documentos, o tema continuou a ser discutido e, muitas vezes, trabalhado, embora não explicitamente. Após o PIDESC, houve a Conferência da Água em 1977 em Mar del Plata, Argentina, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em 1979, ambos documentos que abordam claramente o acesso à água.

O valor do CG 15 não é dado exclusivamente pela tradução escrita do termo direito à água, considerando que o Comentário Geral nº 6 já mencionava o direito à água. O CG 15 também buscou ser uma recomendação do CDESC para que os países se esforçassem para

garantir o direito à água na perspectiva de direitos humanos do desenvolvimento, mas já deixando entreaberto a perspectiva de um direito humano autônomo e simultaneamente interdependentes ao direito humano ao desenvolvimento reconhecido na referida resolução de 1986. Além disso, o CG 15 estabelece uma lista de prioridades para os usos da água, determinando que os usos domésticos e individuais — ou seja, aqueles diretamente ligados à manutenção da vida humana — devem ser priorizados em relação a outras formas de uso, como os agrícolas e industriais, o que prevalece até os dias atuais inalterado.

Não só isso, o CG 15 reforça ainda que o direito à água se refere ao acesso, mas também à qualidade da água e, portanto, à sua potabilidade, que deve ser distribuída em "quantidade suficiente, segura, limpa, aceitável, fisicamente acessível e disponível, evitando a morte por desidratação" (Soares, 2020, p. 220). Dessa forma, nas palavras de Soares (2020), o direito à água contribui para a garantia e efetivação de outros direitos, como o direito à alimentação e à saúde.

Questão relevante do CG 15 se refere à sua abordagem referente à concepção de acesso à água, deixando claro que o direito humano à água só é garantido, se, de fato, as pessoas tiverem acesso à ela tanto na perspectiva econômica, quanto na perspectiva estrutural. Este ponto torna-se fundamental na discussão do direito humano à água, tendo em vista que a posição do CG 15 choca-se, ainda que sutilmente, com o que havia sido defendido pela Declaração de Dublin de 1992, que, reconhecendo que a água não era um recurso natural ilimitado, buscou classificá-la como um bem econômico, devendo ser tratado como tal.

Com efeito, o CDESC, por meio do Comentário Geral nº 15, já abordava a emancipação do direito à água desde 2002, em resposta às necessidades levantadas pelos países-membros quanto à efetividade do acesso à água potável. Especificamente no Comentário Geral nº 15 (CG 15), o CDESC afirmou que a água "é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é indispensável para se ter uma vida digna e um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos"[1], estabelecendo o dever dos Estados nacionais em garanti-la e uma espécie de nível de prioridade em relação aos seus usos, levando em conta que dados estatísticos da ONU mostravam que havia um grande número de pessoas ao redor do mundo sem acesso adequado à água e, ao mesmo tempo, que os setores agrícola e industrial consumiam cada vez mais um volume maior de água disponível (Vieira, 2013).

[1] "Water is a limited natural resource and a public good fundamental for life and health. The human right to water is indispensable for leading a life in human dignity. It is a prerequisite for the realization of other human rights" (Tradução livre).

Nesse ponto, o CG 15 estipulou que os usos domésticos e pessoais deveriam ser priorizados e prevalecer sobre qualquer outra forma de uso da água, que deveria então ser sustentável. Isso contradizia, em certa medida, a Convenção de Dublin de 1992, que, tendo em vista as limitações da água como recurso natural observadas em edições anteriores de Conferências e Convenções sobre recursos hídricos, estabelecia que a água deveria ser tratada como um bem econômico, o que abriu espaço para uma série de interpretações e até criou o chamado comércio da água.

Costa (2013) reforça que os Comentários Gerais do CDESC "representam autoridade documental sobre o assunto" (p. 196). Tanto que, quando a autora discorre sobre o conteúdo normativo do direito à água, inicia sua explanação pelo CG 15 e afirma que essa norma *de soft law* detalha o direito à água e estabelece as condições mínimas necessárias para sua efetivação, a saber: disponibilidade, qualidade e acessibilidade. Além disso, Costa (2013) demonstra como o CG 15 é, de fato, uma norma sobre o direito à água quando esclarece que o Comentário apresenta o direito à água em si, mas também outros direitos e liberdades dele decorrentes.

Para os fins deste tópico, este tratamento da CG 15 é essencial porque este é o documento, no plano do Direito Internacional, que trouxe o direito à água como um direito humano, uma vez que, com base nele, a Assembleia Geral da ONU, em 28 de julho de 2010, reconheceu o direito humano à água, por meio da Resolução A/RES/64/292. Essa Resolução, além de muitos outros documentos que tratam da água ao longo dos anos, cita nominalmente o Comentário Geral nº 15 como sendo uma resolução "relacionada ao direito humano à água potável e ao saneamento" (p. 2).

No caso do sistema jurídico brasileiro, ele seguiu padrões internacionais e efetivamente nunca reconheceu legalmente o direito à água ou o direito humano à água. Embora a Constituição Federal de 1988 trate da água, e antes dela existissem outras legislações, como o Código de Águas, no Brasil, o tratamento legislativo da água se dá no campo da propriedade e posse, da navegação (especificamente o Código de Águas) e, diretamente em relação ao consumo humano, como componente de outros direitos, como ocorre há décadas no cenário internacional.

O próprio Artigo 5, que é sabido que contém a lista de direitos e garantias individuais, não afirma a existência do direito à água no Brasil. A posição adotada pelo legislador brasileiro é bastante evidente, em relação ao direito à água, com o disposto no artigo 5º justamente ao definir a existência de direitos como o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida sem mencionar, nominalmente, o direito ou acesso à água, o que, para Leal (2015), faz com que o direito à água, no Brasil, seja dado a partir das interpretações legislativas por doutrinários.

Com efeito, o CG 15 é essencial porque este é o documento no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos que pavimentou o direito à água como um direito humano, uma vez que, com base nele, a Assembleia Geral da ONU, em 28 de julho de 2010, reconheceu o direito humano à água, por meio da Resolução A/RES/64/292. Essa Resolução, além de muitos outros documentos que tratam da água ao longo dos anos, cita nominalmente o Comentário Geral nº 15 como sendo uma resolução "relacionada ao direito humano à água potável e ao saneamento" (p. 2).

Desse modo, a partir da Resolução A/RES/64/292/2010 o direito à água foi formalmente reconhecido como um direito humano autônomo e vinculado aos direitos humanos reconhecidos nas normas que lhe precedeu. Essa Resolução, tem como ponto de partida a premissa de que todos possam dispor de água potável e de saneamento em condições equitativas como componente essencial de desfrute de todos os direitos humano, declarando no item 1 que: "Reconhece o direito à água potável segura e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos"[2]. Já no item 2 ela exorta os Estados e as organizações internacionais a envidarem todos os esforços, inclusive de financiamento e de transferência de tecnologia, para promoção e proteção do direito humano à água.

Com o reconhecimento formal do direito à água foram criados no âmbito da ONU os organismos de acompanhamento da promoção e garantia desse direito para além do CDESC, sendo emitidos os relatórios. Nessa perspectiva, Léo Heller (2022), que foi Relator Especial da ONU sobre o direito humano à água, discutiu esse ponto em profundidade, considerando que a inacessibilidade econômica à água impede a realização do direito humano à água. Para Heller, para que o direito humano à água seja concretizado, a incapacidade econômica de um cidadão, que também pode ser chamado de usuário do serviço, não pode servir de motivação para o não acesso à água. Neste ponto, o autor também afirma que se um cidadão for impedido de acessar a água por falta de meios financeiros para pagá-la, o direito à água seria distorcido como um direito humano.

No bojo dos debates da água como direito humano e da Resolução que formalmente o reconheceu nessa categoria de Direitos, com o termo dos Objetivos do Milênio (ODM) foram

[2] "Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights;" (Tradução livre) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. A/RES/64/292. The human right to water and sanitation**. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em: 24 jul. 2018, item 1

elaborados no âmbito da ONU os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), figurando a água no ODS 6, compromissos esses os quais o Brasil aderiu.

3. O direito humano à água na Constituição de 1988 e na lei 14.026/2020

Embora reconhecido no âmbito internacional e derivado do Comitê de acompanhamento do PIDESC como demonstrado no tópico anterior, o direito humano à água não tem uniformidade em seu reconhecimento como direito fundamental nas Constituições nacionais. Como demonstram Soares e Feitosa (2019), o direito humano à água e ao saneamento, que o integra, já goza de reconhecimento constitucional, como se depreende das Constituições do Equador, Estado Plurinacional da Bolívia, na República Democrática do Congo, África do Sul, Uganda, Uruguai, Argélia, as Maldivas e Sri Lanka. Essas autoras sustentam, ainda, que outras constituições referem-se à responsabilidade geral do Estado para garantir o acesso à água potável e saneamento, tais como as constituições do Camboja, Colômbia, Eritreia, Etiópia, Filipinas, Irã (República Islâmica), México, Nigéria, Panamá, Portugal e Zâmbia.

Entretanto, o Brasil, mesmo depois de 2010, continua tratando o direito à água como um direito derivado e/ou interdependente de outros direitos humanos, como o direito à vida digna ou mesmo o direito ao meio ambiente, conforme se verifica das competências dos Entes Federados em relação à questão e no artigo 23 definiu como competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI, CF). Assim, no caso brasileiro, todos os entes têm responsabilidade pela água, entendida aqui, em nível nacional, como parte do meio ambiente e sob a proteção desse direito.

Embora a Constituição de 1988 não contenha previsão expressa da água como direito fundamental, pela análise sistemática da Constituição de 1988 e em função da adesão do Brasil ao PIDESC e aos seus comitês de monitoramento, o direito à água no Brasil se submete a todas as normativas de direitos humanos, o que se reafirma pela adesão do Brasil ao ODS 6, objeto da justificativa para edição da Lei nº 14.026, em 2020, que dispôs sobre a universalização do acesso à água no Brasil e definiu que, até dezembro de 2033, pelo menos 99% da população brasileira, independentemente de residir em áreas urbanas ou rurais, deverá ter garantido o direito de acesso à água potável. Isso tem reavivado debates, estudos e ações relacionadas à garantia do direito à água e em cumprimento às normas internacionais de Direitos Humanos, notadamente as já mencionadas acima.

Nesse sentido, a Lei nº 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento, em síntese, alterou dispositivos da Lei nº 11.445/2007 para, especificamente, estabelecer competência específica para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e modificar as disposições legais relativas aos contratos de prestação de serviços de saneamento, tanto para os contratos atuais quanto para os futuros, definindo, inclusive, a meta de universalização do saneamento no Brasil já mencionada neste artigo.

Nesse ponto, merece destaque a Lei nº 14.026/2020, pois, embora não tenha sido a primeira lei brasileira a definir metas para o atendimento à população com serviços de saneamento, criou um ambiente contratual e legal que, de fato, incentiva, quase que obrigatoriamente, os titulares e prestadores de serviços a atingirem essa meta. Nessa perspectiva, Bernardo (2024) explica que a defesa política da Lei nº 14.026 se baseou no argumento de que essa legislação, em razão do objetivo estabelecido, solucionaria um problema histórico, referente tanto à precariedade do serviço atual quanto à falta de acesso à água e ao esgotamento sanitário por uma parcela considerável da população, atualmente em torno de 32 milhões de pessoas, cuja maior parte está localizada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, reconhecidamente as menos desenvolvidas.

Por outro lado, Silva, Feitosa e Soares (2022, p. 21) entendem que:

> O modelo determinado pela Lei não apresenta nenhuma garantia de efetiva universalização dos serviços e/ou do fortalecimento da estrutura regulatória apta a conter os arroubos do poder econômico. Muito pelo contrário, tudo leva a crer que haverá retrocesso nos direitos humanos à água e ao desenvolvimento, assim como perda de qualidade nos serviços regulados e, futuramente, o retorno tardio à estatização. Por outro lado, como dito, não se pode olvidar que o setor de saneamento constitui monopólio natural, fato que, por sua própria natureza, implica concorrência reduzida e/ou inexistente, suplantando a aclamada lógica da competitividade atribuída pelos formuladores das políticas ao setor. Adicionalmente, nada assegura que a concorrência beneficie a universalização do serviço, uma vez que a Lei poderá ter--se resumido ao único e sub-reptício propósito de alterar o quadro de correlação de forças econômicas e sociais, com enorme prejuízo para a sociedade brasileira, principalmente para seus entes mais vulneráveis.

Entretanto, no Brasil, há novamente uma legislação específica para a água, mas ela não deriva de uma norma constitucional que discipline a água como direito humano. Mas, tendo em vista os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a análise sistemática da Constituição de 1988, já abordados neste artigo, o Brasil, seja pelo Governo Central, seja pelos Estados Federados têm envidado esforços para ampliar o acesso estrutural à água (universalização do acesso).

Nesse cenário, o Estado da Paraíba passou a adotar medidas, inicialmente por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Recursos Hídricos e da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, para atingir a meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 e, consequentemente, garantir o direito humano à água no território paraibano e a seus mais de 4 milhões de habitantes. Dessa forma, é possível perceber que, ainda que não inserido de forma expressa na Constituição de 1988, o direito humano à água integra o escopo das ações governamentais na Paraíba.

4. O disciplinamento da água na perspectiva dos direitos humanos no Estado da Paraíba

Antes de adentrar no disciplinamento acerca do direito humano à água no Estado da Paraíba é preciso pontuar que esse Estado se situa em região semiárida de notória e histórica escassez hídrica, desse modo ele se situa na região denominada Nordeste Setentrional, conforme pode ser vislumbrado no mapa a seguir:

Fonte: Soares, 2022.

Nesse sentido, conforme Soares (2022) o Estado da Paraíba, está situado na porção oriental do Nordeste do Brasil, possui 223 municípios e 63 distritos e ocupa uma superfície de

56.467,242 km², correspondendo a 0,66 % do território nacional e a 3,63% do território do Nordeste, estando 97,78% do seu território situado no semiárido, extensão que pode ser visualizada no mapa a seguir:

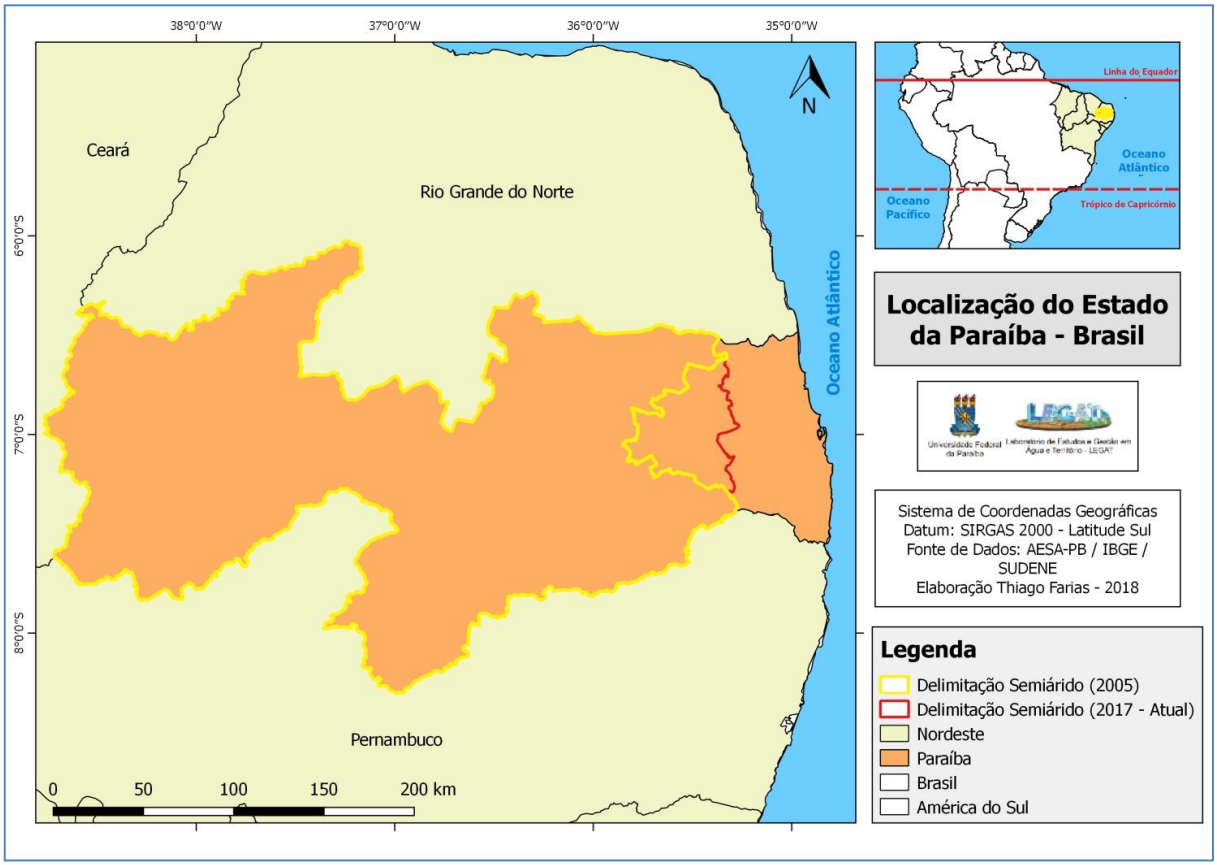

Fonte: Soares, 2022.

Esse Estado, conforme Soares (2022, p. 242-243):

> Conforme se observa do mapa 3, a extensão semiárida da Paraíba variou entre 2005 e 2017, sendo a região semiárida do Estado ampliada. Essa variação ocorre porque a extensão do semiárido no Brasil é reavaliada pela SUDENE por períodos determinados, a partir da verificação das condições climáticas e geológicas da região semiárida nacional. Essa avaliação foi novamente realizada, com delimitação a partir da Portaria nº 150, de 13 de dezembro de 2021, mas, tendo em vista todos os efeitos sobre destinação de recursos às regiões semiáridas, em razão da vulnerabilidade dessas regiões, foi interposto recurso pelos diversos Estados interessados, os quais, até o momento, não se localizou o resultado do julgamento pela SUDENE, razão pela qual indicou-se, em relação ao Estado da Paraíba, o percentual de 97,78% de território em região semiárida, retratada no mapa 3 e referente à medição anterior que consta no último relatório do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual (IDEME), por meio do qual se realiza as ações de planejamento e de desenvolvimento no âmbito do Estado da Paraíba e têm sido o considerado pela Defesa Civil estadual.[3]
> Por outro lado, esse percentual de 97,78% de semiaridez está disseminado pelas 4 mesorregiões do Estado, que são divididas pelo IBGE[4] em Sertão Paraibano, que

[3] Nesse sentido ver: MEDEIROS, Alexandre Magno Teodósio de; BRITO, Antônio Cavalcanti de. A seca no Estado da Paraíba – Impactos e ações de resiliência. CGEE - **Parcerias Estratégicas**. Brasília: DF, v. 22, n. 44, Seção3: a seca nos Estados, p. 139-154, jan.-jun., 2017. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/849. Acesso em: 13 jul. 2020.

[4] Observe-se que a divisão regional no âmbito dos Estados pode se dar por diversos modos, tais como as 4 regiões de água e saneamento criadas na Paraíba por meio da LC163/2021 ou por regiões administrativas

> abrange 83 municípios; Borborema, que contém 44 municípios; Agreste Paraibano, que congrega 66 municípios e Mata Paraibana, que abrange 30 municípios. A análise conjunta desse mapa 3 com o mapa 10, constante do capítulo 7, permite constatar que as três primeiras regiões estão integralmente inseridas no semiárido, sendo a região da Mata Paraibana, onde se situa a capital paraibana, João Pessoa, a única que tem característica parcial e em pequena proporção de semiaridez.
> Além da extensão da região semiárida, também é relevante considerar que esse Estado possui uma população de 4.059.905,[5] habitantes, com uma renda mensal domiciliar per capita de R$876,00,[6] ocupando a 25ª posição nesse item no comparativo nacional. Desse quantitativo populacional, conforme, o Plano Estadual de Assistência Social da Paraíba (2020-2023) "atualmente 68% dos(as) paraibanos(as) possuem residências em áreas urbanas. Este crescimento vem sendo observado desde a década de 1970".[7]

Desse modo, fica induvidoso que a este Estado é imprescindível, toda a normativa referente aos direitos humanos à água. O Estado da Paraíba tem se destacado regionalmente no que se refere aos dados de saneamento de suas principais cidades. Campina Grande, segunda maior cidade da Paraíba, e João Pessoa, capital, são, respectivamente, a segunda e a quarta cidades da região Nordeste com melhores índices de saneamento, segundo o Ranking de Saneamento 2024 do instituto Trata Brasil (Trata Brasil, 2025). Contudo, mesmo tendo destaque regional, os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) mostram que, em 2022, mais de 20% da população total do Estado da Paraíba não tinha acesso à rede de abastecimento de água. Esse percentual se refere predominantemente à população rural, pois da população paraibana que vive na zona urbana 92 % tem acesso à rede de água. Além desse percentual de inacesso, ainda é preciso registrar que, embora o Estado da Paraíba figure entre os Estados brasileiros com menores índices de perdas de água[8], ele apresenta um elevado volume de perdas, pois seu percentual de perda é cerca de 37% (trinta e sete por cento).

A Constituição do Estado da Paraíba de 1989, ajustando-se à Constituição Federal de 1988, como de rigor, é concernente a ela, apresentando, contudo, em relação às águas

---

que na Paraíba são 12, ou por regiões metropolitanas etc. Contudo, a classificação realizada pelo IBGE de mesorregiões e microrregiões considera aspectos econômicos, sociais e políticos, apresentando dados que afetam todas as demais classificações e é observada para a realização de todas as políticas públicas nacionais e locais.

[5] Esse quantitativo populacional e os dos demais municípios informados a seguir foram extraídos do IBGE cidades e Estados e são referentes ao ano de 2021, nesse sentido ver: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE cidades e Estados**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb.html. Acesso em: 3 ago. 2022.

[6] Valor relativo a 2021 e extraído do IBGE cidades e Estados, ver em: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE cidades e Estados.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb.html. Acesso em: 3 ago. 2022.

[7] GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**. Plano Estadual de Assistência Social da Paraíba (2020-2023).** Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/arquivos/peas-2020-2023-atualizado.pdf. Acesso em: 4 jul. 2022, p. 15.

[8] Conforme Bernardo e Pereira (2025, p. 76) "perda de água significa o volume de água devidamente tratado que não é entregue ao consumidor ou é consumido de forma ilegal".

disciplinamento específico. Nesse sentido, o legislador estadual se reporta ao termo água em diversos dispositivos, mas em nenhum deles se reporta à uma tentativa de reconhecimento ou qualquer menção à água como direito humano, o que decorre do fato de o Direito Humano à Água ser de configuração recente, se reportando à Resolução de 2010 da ONU.

Por outro lado, a referida Constituição do Estado da Paraíba declara, no artigo 241, que "é dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais assegurar o regime jurídico das águas" e, ainda no mesmo artigo, mas no parágrafo único, afirma que o Estado dá livre acesso aos reservatórios de água potável para garantir o uso "essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais" (Paraíba, 1989).

Os demais dispositivos constitucionais estaduais sobre águas presentes no documento tratam da delimitação geográfica dos limites entre os municípios paraibanos, tendo como marco definidor dessas situações de fronteira os mananciais existentes (rios, lagos etc.). Além disso, no parágrafo único do artigo 11, a legislação estadual repete os termos do artigo 30, V, da Constituição Federal, determinando aos municípios a responsabilidade pela outorga de concessões ou permissões para a prestação de serviços públicos de interesse local. Vale destacar, contudo, que no parágrafo único do artigo 11, o legislador estadual determinou que tais formas de delegação somente poderão ser feitas à empresa estatal criada exclusivamente para esse fim (Paraíba, 1989).

Como mencionado, a legislação constitucional estadual da Paraíba reproduz os termos constitucionais nacionais, o que pode ser justificado, inclusive, pela proximidade de datas em relação à promulgação de ambas as constituições ou pela semelhança de pensamento ideológico que dominava a classe política brasileira naquele momento, considerando a relativa aproximação do fim do período do regime militar e da consequente redemocratização do país que gerou a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã. Em relação à Paraíba, o texto constitucional, a seu modo, foi mais específico quanto ao direito à água, tendo inserido, em sua redação, a garantia do livre acesso aos reservatórios de água pelo Estado, para garantir a sobrevivência humana e animal.

Além disso, no estado da Paraíba, a Lei nº 6.308/1996 instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo possível asseverar da análise dessa lei em conjunto com a Constituição paraibana que há uma substancial convergência com o direito humano à água, mesmo que a referida lei tenha sido publicada 14 (quatorze) anos antes do reconhecimento formal e autônoma do direito à água como direito humano pela ONU. Isso porque, embora não mencione nominalmente o direito à água, a Política estabelece, no Artigo 1º, que seu objetivo é promover, além do desenvolvimento, o bem-estar da população.

Além disso, na Seção I do Artigo 1, a Política Estadual esclarece que "o acesso aos recursos hídricos é um direito de todos e visa atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana", o que está integralmente alinhado com o cerne do direito humano à água. Entretanto, levando-se em conta o disposto na Declaração de Dublin de 1992 e o disposto na ONU de 2010, a Lei nº 6.308/96, no inciso II do artigo 1º, contradiz-se ao afirmar que "os recursos hídricos são bem público, de valor econômico" (Paraíba, 1996). Contudo, deve-se levar em conta as datas dos documentos supracitados, sendo que a Política de Recursos Hídricos da Paraíba estava, à época de sua promulgação, em consonância com os termos dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional.

Outra legislação estadual que pode ser considerada subjetivamente semelhante às diretrizes do direito humano à água é o Decreto nº 19.260/1997, que trata da outorga do direito de uso da água, que contém dispositivos como os incisos I e II do artigo 3º, que dispõem, respectivamente, que "a água constitui direito de todos para as necessidades básicas da vida" e "o uso da água tem função social preeminente, com prioridade para o abastecimento humano" (Paraíba, 1997). Mais uma vez, é possível perceber que o legislador local foi mais sensível à essencialidade da água para a manutenção da vida humana e abordou a questão em normas estaduais sem, contudo, deixar expresso de forma literal o direito humano à água.

Cabe destacar, contudo, que a ONU só reconheceu formalmente o direito humano à água em 2010, como já apresentamos neste trabalho. Assim, a legislação estadual é condizente com o momento jurídico e político em que foi concebida e promulgada, mas está em desacordo com a evolução normativa e ideológica ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Dessa forma, o legislador local omitiu-se na modernização do ordenamento jurídico local e, embora o poder público local se mobilize para garantir esse direito, o direito humano à água não é reconhecido expressamente na legislação estadual da Paraíba.

5. Conclusão

Conforme se verifica deste estudo o PIDESC, as normas internacionais de direitos humanos que deles derivou e a análise exarada pelo seu Comitê de monitoramento, qual seja: o CDESC foram imprescindíveis para o reconhecimento formal e autônomo da água como direito humano pela Resolução A/RES/64/92 de 2010.O Brasil, como demonstrado, ratificou o PIDESC, se sujeita ao seu Comitê e a todas as normas de direitos humanos a ele relativas, como o é a resolução sobre o direito humano à água. Em razão disso, o Brasil aderiu aos compromissos para sua promoção, tais como o ODS nº 6.

Noutro sentido, a Constituição de 1988, embora tenha na promoção da dignidade humana seu princípio diretor e sua análise sistemática conduza ao entendimento de proteção da água como direito humano, ainda não prevê expressamente a garantia desse direito, estando, ainda pendente de tramitação a Proposta de Emenda à Constituição com essa finalidade.

As normas do Estado da Paraíba, o qual se situa em território de elevada escassez hídrica, partindo da análise da sua Constituição, a qual embora não contenham de forma expressa o reconhecimento da água como direito humano se analisada sistematicamente seus dispositivos em conjunto com sua legislação regulamentadora permite concluir que este Estado possui uma legislação avançada e suas administrações públicas locais se mobilizam para garantir o acesso da população a esse recurso essencial.

Explicitamente, nenhuma legislação encontrada no Estado da Paraíba inclui a expressão "direito humano à água" ou qualquer outra menção que vincule diretamente a água a um direito humano. Entretanto, tanto a Constituição Estadual quanto a Política Estadual de Recursos Hídricos apresentam estipulações mais objetivas quanto à essencialidade da água para a sobrevivência humana.

5. Referências

BERNARDO, Pablo Alencar Cabral. O custo do direito ao acesso à água: análise da universalização do acesso à água pela Lei nº 14.026/20, de acordo com Holmes e Sunstein**. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 5, 2024. Disponível em: https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/12687 . Acesso em 29 jan. 2025.

BERNARDO, Pablo Alencar Cabral. PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. Consumo vampírico de água e a sustentabilidade financeira da concessionária. In: CORDEIRO, Glauber de Lucena; OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque; SOARES, Aendria de Souza do Carmo Mota (Orgs.). **Anais do IV Encontro de Desenvolvimento e Segurança Humana do PPGD/UNIPÊ**. João Pessoa: DigitalPub, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL**. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições

do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm Acesso em: 28 abr. 2025.

COSTA, Andreia Vieira. **O diálogo sustentável entre a direção do comércio internacional e a direção da água**. 2013.Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2013.

HELLER, Léo. Acessibilidade econômica: requisito para a igualdade no acesso aos serviços de água e saneamento. In: MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia (orgs.). Água como direito: tarifa social como estratégia para a acessibilidade econômica. Brasília: **ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento**, 2021.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2024**. Disponível em: https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2024/ . Acesso em: 20 de março de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) Economic and Social Council. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment no. 15**, de 29 de novembro de 2002. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf. Acesso em: 4 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolution adopted by the General Assembly, A/Res/54/175**: The right to development, 17 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/175. Acesso em: 10 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **O direito humano à água e ao saneamento**. ONU Resolução A/64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 jul. 2010.

PARAÍBA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 1989. Disponível em: https://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2023/10/constituicao_estadual.pdf Acesso em: 27 abr. 2025.

PARAÍBA. **Decreto nº 19.260, de 3 de novembro de 1997**. Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências. Diário Oficial da Paraíba de 01 de novembro de 1997, João Pessoa, 1997. Disponível em: http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2016/11/DECRETO_14.pdf Acesso em: 28 abr. 2025.

PARAÍBA. **Lei 6.308, de 2 de julho de 1996**. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências. Diário Oficial da Paraíba de 03 de julho de 1996, João Pessoa, 1996. Disponível em: http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/wp-content/uploads/2016/11/lei_E_11.pdf Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; SOARES, Aendria de Souza do Carmo Mota. O desmonte da estatalidade brasileira no caso da política pública de saneamento e a falácia da regionalização como vetor de desenvolvimento regional. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**, v. 24, p. e202212, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202212. Acesso em: 27 abr. 2025.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE SANEAMENTO. **Relatório dos Serviços de Abastecimento de Água**. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/resultados-sinisa/ RELATORIO_SINISA_ABASTECIMENTO_DE_AGUA_2024.pdf . Acesso em: 20 de março de 2025.

SOARES, Aendria de Souza do Carmo Mota. **Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do nordeste setentrional- PISF**: o custeio da manutenção e da operação pelos Estados destinatários e a garantia do direito humano à água e ao desenvolvimento - análise a partir do Estado da Paraíba. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

SOARES, Aendria de Souza do Carmo Mota; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. O direito de acesso à água como direito humano fundamental: uma análise a partir da teoria dos direitos humanos e da valoração econômica da água. In: FARIAS, Talden; SILVA, José Irivaldo Alves O. (Organizadores). **Direito à água Cidades**. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.

SOARES, Durcelania da Silva. Comentário Geral da ONU No 15: O Reconhecimento do Direito Humano à Água e o Alargamento da Acepção de Alimentação. In: **Análise crítica do direito Ibero-americano**. Universidade Lusófona do Porto, 2020. p. 215-223. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7469310.. Acesso em 31 out. 2024.